



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12977-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representado:** Ideli Salvatti, Claudio Antônio Vignatti, Pedro Francisco Uczai e Dirceu Luiz Dresch

O Ministério Público ajuizou representação contra Ideli Salvatti, Claudio Antônio Vignatti, Pedro Francisco Uczai e Dirceu Luiz Dresch pela afixação de três supostos *outdoors* no Município de Saudades, com tamanhos superiores a 4m<sup>2</sup>, o que teria violado o § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 18 da Res. TSE n. 23.191/2009. Consignou que, caso se entenda que tais artefatos não sejam *outdoors*, fossem os representados notificados para apresentar defesa e, após, multados, nos termos do art. 37, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.504/1997.

Intimados para regularizar a situação (fls. 15-20), os representados assim o fizeram em relação a algumas propagandas, permanecendo outras nos locais informados, conforme se depreende das certidões lavradas à fl. 22.

O Cartório Eleitoral da 66ª Zona – Pinhalzinho procedeu à retirada das placas remanescentes (fl. 23).

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 51-54 e 57-63).

Ideli Salvatti e Dirceu Luiz Dresch (fls. 51-54) alegaram que não se pode equiparar a propaganda impugnada a *outdoor*, pois não teria havido finalidade comercial. Asseveraram que a propaganda dos representados está dentro dos padrões estabelecidos pela legislação eleitoral, mas que, notificados, procederam à retirada do material. Com relação às propagandas que se encontravam supostamente justapostas (fl. 25), alegaram que essas estavam afixadas em ângulo de 90º, não tendo produzido, assim, o efeito de *outdoor*. Ao final, requereram o julgamento pela improcedência da representação.

Claudio Vignatti e Pedro Uczai (fls. 57-63) alegaram que Claudinei do Nascimento, pessoa a quem a intimação foi dirigida, não é o responsável pelos ora representados, razão pela qual deve ser reconhecida a ausência de notificação para tomada de conhecimento da situação supostamente irregular e, dessa forma, para a retirada/regularização da propaganda. A falta de intimação, outrossim, impossibilitaria a aplicação de qualquer penalidade. Asseveraram que, não obstante a ausência da notificação, os representados regularizaram/retiraram as propagandas tidas por irregulares ainda antes do pleito de 3.10.2010. Negaram que as placas possam ser consideradas *outdoors* pela expressiva distância que as separava. Invocaram a aplicação do princípio da insignificância à presente lide. Ao final, requereram fosse



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12977-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

acolhida a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito pela ausência de intimação e, subsidiariamente, fosse reconhecida a impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade.

É o sucinto relatório.

DECIDO:

Afasto a alegação de que Claudio Vignatti, candidato ao senado, e Pedro Uczai, candidato a deputado federal, ambos da Coligação A Favor de Santa Catarina, não tenham sido intimados para proceder à regularização/retirada do material. O *Espelho de Coligação* juntado à fl. 18 dá conta de que Claudinei do Nascimento é o representante da coligação pela qual ambos concorreram, de forma que a intimação feita foi válida.

Com relação ao mérito, nos autos constam 3 (três) termos de constatação, que apontam as seguintes irregularidades:

- 1) afixação de 3 (três) placas em bem público (faixa de domínio de rodovia estadual), cuja superfície supera limite de tamanho (6,19 m<sup>2</sup>) – fl. 8;
- 2) afixação de placas em bem particular, cuja superfície supera o limite de tamanho (6,19 m<sup>2</sup>) – fl. 9, e
- 3) afixação de placas em bem particular, cuja superfície supera o limite de tamanho (13,67 m<sup>2</sup>) – fl. 11.

Em primeiro plano, anota-se que as placas registradas pelo Ministério Público não se amoldam à configuração de *outdoor*, tal como recentemente decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PAINEL. NYLON. SUPERIOR A 4M2. COMITÊ ELEITORAL. BENS PARTICULARES. OUTDOOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NOVA DISCIPLINA DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL. PLACA. ART. 37 § 2º. PROPAGANDA ELEITORAL INCONTROVERSA NOS AUTOS. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A partir da nova disciplina introduzida pela Lei nº 9.504/97, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 37 e no parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, cumpre distinguir entre as placas ou os engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial.

2. Havendo exploração comercial, e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m2, equipara-se a outdoor, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12977-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

4. No caso dos autos a propaganda eleitoral é incontroversa, de sorte que, veiculada por meio de engenho publicitário, sem exploração comercial e superior a 4m<sup>2</sup>, atrai as penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

5. Recurso desprovido.

(Recurso em Representação nº 186773. Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS. Publicado em Sessão, Data 24/08/2010)

Com relação ao **item 1**, a certidão lavrada à fl. 22 (última da folha) certifica que houve correção parcial da respectiva irregularidade, remanescendo duas placas na margem da rodovia estadual, o que configura a prática da propaganda eleitoral irregular tipificada no art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

O expediente juntado à fl. 10, oriundo do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA, informa que, relativamente ao trecho Pinhalzinho–Saudades, a faixa de domínio é de 20m para cada lado da rodovia.

No caso *sub examine*, verifica-se que uma placa remanescente foi afixada em distância de 17,5 metros do centro da pista, ou seja, dentro da faixa de domínio, sendo crível que se relacione à placa que possui a imagem dos candidatos Claudio Antônio Vignatti, Pedro Franciso Uczai e Dirceu Luiz Dresch (fl. 18)

Da mesma forma, a placa de Ideli Salvatti também está na faixa de domínio, uma vez que em distância inferior à placa dos mencionados candidatos.

Questão envolvendo faixa de domínio foi apreciada por esta Corte em processo da relatoria do Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Por se aplicar ao presente caso, reproduzo, com a devida vênua, trecho do voto do Juiz Relator, que assim interpretou o art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

As faixas de domínio, o próprio nome já diz, integram o domínio público. São bens públicos. Sendo bens públicos, não podem ser utilizados para a veiculação de propaganda eleitoral [...].

[Acórdão TRESC n. 15.515, de 19.10.1998, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira]

Assim, com relação a esse ponto, em análise das fotos, deve incidir a penalidade prevista no § 1º do art. 11 da Res. TSE n. 23.191/2009 aos representados.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12977-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Por outro lado, a certidão lavrada por servidor do Cartório Eleitoral de Pinhalzinho à fl. 22 (a primeira da página) dá conta de que a irregularidade colacionada no ora **item 2** foi solucionada.

Contudo, cumpre salientar que não obstante a propaganda em bem particular tenha sido regularizada no prazo de 48h, deve incidir a penalidade prevista no § 1º do art. 11 da Res. TSE n. 23.191/2009.

O dispositivo que disciplina a afixação de propaganda em bens particulares é o art. 12 da Res. TSE n. 23.191/2009, *in verbis*:

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e não contrariem a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. anterior** (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 2º). [grifo meu]

O § 1º do art. 11 da mesma resolução, por sua vez, assim estabelece:

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei n. 9.504/97, art. 37, § 1º).

O Tribunal Superior Eleitoral entende a matéria em tela no aspecto anteriormente referido:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa.  
Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m<sup>2</sup> em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11596. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/09/2010, Página 17).

Apesar não se verificar a imagem, o termo de constatação de fl. 9 indica a responsabilidade dos representados pela afixação da placa, razão pela qual deve ser aplicada a multa aos requeridos pela prática da conduta vedada pelo art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 12977-03.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Relativamente ao **item 3** – placas afixadas em bem particular, que superam a metragem máxima –, a certidão de fl. 22 (a segunda da folha) dá conta de que os representados não procederam à retirada/regularização da propaganda irregular, pelo que também com relação a esse ponto deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 37, § 2º, que remete ao § 1º, da Lei n. 9.504/1997.

Isso posto, julgo procedente a presente representação para condenar os representados:

a) Ideli Salvatti, Claudio Vignatti, Pedro Francisco Uczai e Dirceu Luiz Dresch ao pagamento individual de R\$ 2.000,00 pela prática de propaganda irregular prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997;

b) Ideli Salvatti, Claudio Antônio Vignatti, Pedro Francisco Uczai e Dirceu Luiz Dresch ao pagamento individual de R\$ 2.000,00 pela prática da propaganda irregular prevista no art. 37, § 2º, da mesma lei.

Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 26 de outubro de 2010.

**Francisco J. Rodrigues Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar